

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2016

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** RS000827/2015

**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 29/05/2015

**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR028017/2015

**NÚMERO DO PROCESSO:** 46218.008936/2015-29

**DATA DO PROTOCOLO:** 25/05/2015

**Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.**

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE VIAMAO, CNPJ n. 87.273.363/0001-89, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LUIZ SALVADOR RAMELLA;

E

SINDICATO RURAL DE VIAMAO, CNPJ n. 87.933.594/0001-71, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ALEXANDRE DE AVILA BARCELOS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### **CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de abril de 2015 a 31 de março de 2016 e a data-base da categoria em 01º de abril.

### **CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **TRABALHADORES RURAIS**, com abrangência territorial em **Alvorada/RS e Viamão/RS**.

### **Salários, Reajustes e Pagamento Piso Salarial**

#### **CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS**

Os integrantes da categoria profissional, terão seus salários reajustados em 1º de abril de 2015, pelo índice de **16% (dezesesseis por cento)** sobre os salários de 1º/04/2014, podendo ser descontados os aumentos espontâneos e/ou antecipações concedidas entre 1º/04/2014 à 31/03/2015, desde que não prejudiquem o piso salarial abaixo nominado.

§ 1º Para os empregados contratados a partir de 1º de abril de 2015 o salário da categoria respeitará os seguintes pisos:

a) Serviços gerais rurais: **R\$ 1.015,72**

b) Tratoristas e operadores permanentes de máquinas agrícolas: **R\$ 1.072,62**

c) Aguadores: **R\$ 1.072,62**

d) Capataz e encarregados de equipes que tenham sob seu comando dois ou mais trabalhadores rurais: **R\$ 1.110,00**

e) Domadores (haras): **R\$ 1.015,72**

**§ 2º** Aos **aguadores** será garantida a comissão equivalente a 1% sobre a colheita da lavoura por ele trabalhada, cujo pagamento, em arroz ou em dinheiro, deverá ser efetuado até trinta dias depois de ultimada a colheita. A comissão será devida de forma proporcional àqueles empregados demitidos sem justa causa antes de ultimada a colheita, observado os meses de duração da aguação e os meses em que nela trabalhou, bem como a quantidade de produto colhido.

**§ 3º** Aos **domadores** será garantido o pagamento de um salário da categoria profissional, por doma realizada, desde que haja o aceite do empregador na entrega do animal domado, mediante recibo.

**§ 4º** Nenhum piso mensal poderá ser inferior ao salário mínimo regional, e/ou nacional, prevalecendo o mais benéfico ao trabalhador.

**§ 5º** Fica estabelecido o percentual de **8% de reajuste**, para os trabalhadores cujos salários base forem superiores aos pisos convencionados no § 1º desta cláusula.

#### **Pagamento de Salário – Formas e Prazos**

#### **CLÁUSULA QUARTA - RECIBO DE PAGAMENTO**

A segunda via do recibo de pagamento deverá obrigatoriamente ser entregue ao empregado quando da quitação dos valores que lhe forem pagos.

#### **CLÁUSULA QUINTA - PRAZO DE PAGAMENTO**

O salário deverá ser pago até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

#### **Remuneração DSR**

#### **CLÁUSULA SEXTA - DOMINGOS E FERIADOS**

O trabalho em domingos e feriados, será remunerado em 100%, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal, admitida a folga substitutiva na semana.

## **Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros Adicional de Hora-Extra**

### **CLÁUSULA SÉTIMA - HORAS EXTRAS**

As duas primeiras horas extras serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) e as excedentes as duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 70% (setenta por cento).

#### **§ 1º - Da compensação das horas extras**

É permitido ao empregador pagar as horas extras prestadas através de folgas substitutivas remuneradas, de acordo com o salário do empregado, desde que haja controle diário de horas, dentro do prazo de 135 (cento e trinta e cinco) dias, observado o que dispõe o § 2º, do art. 59 da CLT.

**§ 2º** - A compensação das horas extras se dará na proporção de uma hora e meia (1:30hs) de folga compensatória por cada uma hora (1:00) trabalhada.

**§ 3º** - Caso haja rescisão do contrato de trabalho, as horas extras não compensadas deverão ser pagas conforme a Convenção.

### **Adicional de Tempo de Serviço**

#### **CLÁUSULA OITAVA - QUINQUENIOS**

Os trabalhadores rurais receberão o pagamento mensal equivalente a 5% (cinco por cento) do respectivo salário básico, a cada 5 (cinco) anos de trabalho prestado ao mesmo empregador.

### **Adicional Noturno**

#### **CLÁUSULA NONA - ADICIONAL NOTURNO**

As horas noturnas serão remuneradas com o adicional de 33%.

### **Adicional de Insalubridade**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - ATIVIDADE INSALUBRE**

O adicional de insalubridade em grau médio será devido a todos os trabalhadores, independentemente de perícia, e pago, mensalmente, sobre o salário mínimo nacional.

**§ Único**- Fica ressalvado o direito adquirido naqueles contratos de trabalho em que o obreiro já receba em grau máximo, ou por decisão judicial.

### **Auxílio Alimentação**

#### **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RANCHOS**

Fica vedado o desconto de valores relativos a ranchos ou mantimentos que o empregado adquirir de estabelecimento de propriedade do empregador com o qual mantenha vínculo empregatício.

### **Auxílio Morte/Funeral**

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO FUNERAL**

No caso do falecimento do empregado, o empregador pagará ao cônjuge sobrevivente, e na falta deste aos seus herdeiros, o valor correspondente a 2 (dois) pisos da função para o qual foi contratado.

Excetuam-se da obrigação as Empresas que mantenham seguro de vida em grupo, cujo prêmio para o caso de falecimento, seja igual ou superior ao acima convencionado.

### **Aposentadoria**

## **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA**

Ao empregado que se aposentar será pago uma gratificação de 50% (cinquenta por cento) da sua remuneração, desde que haja rescisão do contrato de trabalho por sua iniciativa.

## **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ABONO POR APOSENTADORIA**

O empregado fará jus ao pagamento de um salário contratual, devidamente reajustado,

no caso de aposentadoria por acidente do trabalho ou invalidez, que será pago na ocasião da comprovação, junto à empresa, de sua concessão pelo INSS, e desde que a relação de trabalho tenha completado o período mínimo de 05 (cinco) anos.

### **Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades Normas para Admissão/Contratação**

## **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONSERVAÇÃO E REPAROS NA MORADIA, ALIMENTAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA.**

Os empregadores que fornecerem alimentação e habitação a seus empregados, deverão ajustar de forma expressa no ato da assinatura do contrato de trabalho, e autorizados pelos mesmos, podendo ser fixados em no máximo até 10% do salário mínimo nacional, a título de alimentação, e até 5% do salário mínimo nacional a título de habitação.

**§ 1º** Fica assegurado o direito adquirido às relações de emprego em que, antes da vigência desta convenção, não eram descontados alimentação e habitação.

**§ 2º** A moradia oferecida aos empregados terá condições de habitabilidade, bem como, a garantia de ter reparos necessários decorrentes do desgaste natural do uso, por conta do empregador. Em contrapartida os empregados se obrigam a zelar pelo imóvel que lhes for cedido.

**§ 3º** Pelo fornecimento de energia elétrica será descontado o valor da taxa mínima até o limite de 5% (cinco por cento) do salário mínimo nacional, quando não houver contador de energia. Sendo que, quando houver contador, será descontado somente o que exceder ao valor da taxa mínima. Em ambos os casos as diferenças a favor do empregado não acarretam reflexos salariais, fundiários e previdenciários.

**§ 4º** Quando não for contratado o desconto pela moradia este benefício não se constituirá em salário "in natura", por se tratar de uma concessão necessária para o desenvolvimento do trabalho rurícola.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - RETENÇÃO DA CTPS - MULTA**

Será devido ao empregado a indenização de um trinta avos (1/30) do piso salarial respectivo por dia de atraso, pela retenção de sua CTPS pelo empregador, após o prazo legal de quarenta e oito horas, sendo que a CTPS deverá ser entregue pelo empregado e devolvida pelo empregador, mediante recibo.

### **Desligamento/Demissão**

## **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - HOMOLOGAÇÕES**

As rescisões dos contratos de trabalho de empregados que contem com mais de 10 (dez) meses de serviço, deverão, obrigatoriamente, serem homologadas pelo Sindicato Profissional, sob pena de ser considerada nula.

§ 1º - Em se tratando de empregados analfabetos, a rescisão deverá ser homologada a partir do terceiro mês do contrato.

§ 2º - Quando invocada a justa causa para a despedida, o empregado será informado, por escrito, dos motivos da dispensa.

## **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO AVISO PRÉVIO**

O aviso prévio, de que trata o [Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT](#), e de acordo com a *Lei nº 12.506 de 11/10/2011*, será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 1 (um) ano de serviço na mesma empresa.

§ 1º - A partir do primeiro ano, inclusive, será acrescido de 3 (três) dias por ano ou fração igual ou superior a 6 (seis) meses de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

§ 2º - O aviso prévio será suspenso se no seu curso o empregado entrar em gozo de benefício previdenciário ou em licença saúde, completando-se o tempo nele previsto após a alta.

**Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação**

## **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS**

O pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado nos termos do art. 477, § 6º, da CLT, a saber:

*“O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão, ou recibo de quitação, deverá ser efetuado nos seguintes prazos:*

*a) até o primeiro dia útil imediato ao término no contrato, ou*

*b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.”*

**Parágrafo único:** O descumprimento da norma legal implicará no pagamento da multa diária equivalente a um dia de salário por dia de atraso, observado o disposto no art. 477 da CLT, inadmitida, porém, a cumulação de multas, permanecendo a mais benéfica ao empregado.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA - REGISTROS NA CTPS**

Nos termos do art. 29 e sem prejuízo do que preceitua o art. 53, ambos da CLT, o empregador se obriga a registrar na CTPS do empregado, o cargo relacionado à função desempenhada, bem como a remuneração correspondente, inclusive a comissão e os descontos contratados quando for o caso, bem como o grau de insalubridade.

**Parágrafo único:** A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder a do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - RESCISÃO CONTRATUAL E TRANSPORTE DO EMPREGADO**

Todo o empregador se obriga, por ocasião da desvinculação do empregado de seu estabelecimento, a transportar às suas expensas, todos os pertences do empregado e seus familiares ao domicílio de origem, desde que o tenha trazido quando de sua contratação.

### **Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades Ferramentas e Equipamentos de Trabalho**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - UNIFORME**

A Empresa que exigir uniforme deverá fornecê-lo gratuitamente a seus empregados.

### **Estabilidade Mãe**

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE DA GESTANTE**

Fica assegurado à empregada gestante, após o prazo previsto na Constituição Federal,

estabilidade provisória de 30 (trinta) dias.

#### **Estabilidade Serviço Militar**

##### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE - SERVIÇO MILITAR**

Fica assegurado o emprego ao trabalhador rural desde a data do alistamento no serviço militar obrigatório até 30 (trinta) dias após a dispensa ou baixa do serviço militar.

#### **Estabilidade Aposentadoria**

##### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE APOSENTADORIA**

Fica assegurado ao empregado admitido há no mínimo 12 (doze) meses, inclusive, estabilidade provisória durante os (6) meses anteriores a data de sua aposentadoria.

#### **Outras estabilidades**

##### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE - RETORNO DO AUXÍLIO DOENÇA**

O empregado que retornar do benefício de auxílio doença, não decorrente de acidente do trabalho, não poderá ser dispensado sem justa causa, pelo período de 60 (sessenta) dias a contar da alta médica, desde que haja efetiva prestação de trabalho neste período estável.

#### **Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas Controle da Jornada**

##### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ATRASO AO SERVIÇO**

Fica assegurado o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado-o no final da jornada de trabalho ou da semana nos termos do precedente normativo 92 do TST.

#### **Faltas**

##### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PAGAMENTO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS**

O empregado fará jus ao salário do dia quando comparecer ao local de trabalho e não puder trabalhar em consequência de chuva ou outro motivo alheio a sua vontade. Pelo não comparecimento do empregado, mesmo em dias chuvosos, perderá o repouso remunerado.

## **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ABONO DE FALTAS**

O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar de seus dependentes.

### **Férias e Licenças Duração e Concessão de Férias**

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PEDIDO DE DEMISSÃO E FÉRIAS**

Serão devidas férias proporcionais aos empregados que pedirem demissão.

### **Outras disposições sobre férias e licenças**

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - INÍCIO DAS FÉRIAS**

O início das férias não poderá coincidir com domingos, feriados, dias nos quais o empregador não tenha expediente, seja integral ou parcial, e em dias que o empregado tenha direito ao gozo de folga em decorrência de prévio ajuste de compensação de horas de trabalho.

### **Saúde e Segurança do Trabalhador Aceitação de Atestados Médicos**

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS**

Os atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais credenciados pelo Sindicato profissional terão o mesmo valor que os expedidos pela Previdência Social (SUS).

### **Primeiros Socorros**

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - PRIMEIROS SOCORROS**

Os empregadores se obrigam a manter em seu estabelecimento a caixa de primeiros socorros, de acordo com as normas vigentes.

### **Relações Sindicais Contribuições Sindicais**

## **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

Os empregadores descontarão de seus empregados integrantes da categoria profissional, dois dias de seu salário, já atualizados na forma da presente Convenção Coletiva de Trabalho e, recolherão



aos cofres do Sindicato Profissional, acompanhado da relação de empregados, através da agência local do **Banrisul – Ag. 0965 – Viamão-RS, conta corrente nº 06.013493-08, até o dia 8 de maio de 2015**,(quinto dia útil), sob pena de pagamento de multa de 10% a incidir sobre o total do débito além de JCM.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA**

Os empregadores descontarão de seus empregados integrantes da categoria profissional, em folha de pagamento, o valor correspondente a 1% (um por cento) por mês do **salário contratual**, conforme ficou aprovado em Assembleia Geral da Categoria Profissional, realizada em 09/06/1990, e em atendimento ao disposto no art. 8º IV da CF, e **recolhido mensalmente**

aos cofres do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Viamão e Alvorada, **até o dia 5º dia útil de cada mês**, sob pena de pagamento de multa de 10% a incidir sobre o total do débito, além de JCM.

O recolhimento deverá ser procedido conforme guia própria junto ao Banco do Brasil, Ag. Viamão.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - RELAÇÃO MENSAL DE EMPREGADOS**

Quando solicitado por escrito, as Empresas fornecerão à Entidade sindical representativa da categoria profissional, no prazo de 5 dias úteis, informações sobre o número de empregados existentes, admitidos e demitidos no mês.

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - GUIAS DE PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS**

As empresas encaminharão à Entidade sindical representativa da categoria profissional cópia das guias da contribuição sindical, da contribuição confederativa e do desconto Assistencial acompanhadas da relação nominal dos empregados, no prazo máximo de 30 dias após o respectivo recolhimento.

### **Disposições Gerais Descumprimento do Instrumento Coletivo**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - MULTA**

Em caso de inadimplemento de quaisquer das cláusulas ora estipuladas, as Empresas, individuais ou não, ficarão obrigadas ao pagamento da multa de 5% (cinco por cento)

sobre o salário contratual, por infração cometida, limitando-se no seu somatório ao valor do respectivo piso salarial, em favor do empregado prejudicado, ressalvando-se a aplicação das multas previstas em Lei.

### **Outras Disposições**

#### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DIVULGAÇÃO**

Cópias da presente Convenção Coletiva de Trabalho deverão ser fixadas em locais visíveis nas Sedes dos Sindicatos Convenentes, comprometendo-se ambos a ampla divulgação das cláusulas que aqui expressam o interesse das duas classes, firmando o presente instrumento em quatro vias, para que surta todos os efeitos legais, sendo uma delas para registro e arquivo junto a Delegacia Regional do Trabalho.

Viamão, 20 de abril de 2015

LUIZ SALVADOR RAMELLA  
Presidente  
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE  
VIAMAO

ALEXANDRE DE AVILA BARCELOS  
Presidente  
SINDICATO RURAL DE VIAMAO